

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 453/93A (reautuado em 12-01-94) Apenso P.
Santos nº 2.977/93
INTERESSADO : César Adriano Ramos
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final
RELATORA : Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
PARECER CEE Nº 181/94 - CEPG - APROVADO EM 20-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em maio/93 foi protocolado neste Colegiado pedido, em grau de recurso, contra a retenção de César Adriano Ramos, em 1992.

1.1.2 O processo foi analisado pela CLN que, num primeiro momento, indeferiu o pedido (julho/93) e, posteriormente (setembro/93), entendeu haver manifesta ilegalidade.

1.1.3 Em outubro/93, o caso foi analisado pela CEPG e, em novembro/93, através do Parecer CEE nº 919/93, o interessado foi considerado, em caráter excepcional, aprovado na 8ª série do 1º grau, na EEPSPG "Zina de Castro Bicudo", DE de São Vicente.

1.1.4 Em 14-12-93, a DE de São Vicente apresenta nova consulta formal sobre a matrícula do aluno para 1994, através do FAX nº 352/93.

1.1.5 Em 16-12-93, a mãe do aluno, inconformada com a matrícula na 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1994, dirige-se a este Colegiado para requerer seja autorizada a matrícula do filho, diretamente na 2ª série do 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 453/93A

PARECER CEE Nº 181/94

Para justificar o seu pedido, argumenta sobre a precariedade do ensino, despreparo dos professores, greves na secretaria da escola e de professores e a demora do CEE na decisão do seu recurso sobre a retenção.

1.1.6 As autoridades competentes manifestam-se desfavoravelmente.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Este Colegiado, quando, ao final do ano corrente, considera o aluno aprovado na série realizada no ano anterior, na maioria das vezes, na conclusão de seus Pareceres, determina a matrícula do aluno na série imediatamente posterior, no ano letivo seguinte à publicação oficial da sua decisão, haja vista, por exemplo o Parecer CEE nº 1.120/90, aprovado e publicado em dezembro/90.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação, devendo o aluno César Adriano Ramos matricular-se no ano de 1994 na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 23 de março de 1994.

**a) Cons^a Maria Cristina Ferreira de Camargo
Relatora**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 453/93A

PARECER CEE Nº 181/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de abril de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente**